



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 224 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02502.000779 2006-31– Vol I

Autuado: SERRARIA GAZETA LTDA

Trata-se do Auto de Infração n° 016111/D, Termo de Apreensão n° 440599/C e Termo de Depósito n° 440600/C, todos lavrados em 18/07/2006, em desfavor de Serraria Gazeta LTDA, por *Ter em depósito 507,462m3 de madeiras em tora de diversas essências florestais sem licença outorgada pela autoridade competente, conforme levantamento de pátio e documentação da empresa.* A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$152.238,60 (Cento e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV e art. 32, § único do Decreto n° 3.179/99 c/c art. 1º da Portaria 44-N/93. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46, § único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção.

Às fls. 17-19, Relatório de Fiscalização dos agentes autuantes do IBAMA.

Às fls. 21-27, Defesa prévia da empresa autuada cujos argumentos são no sentido de que a autuação foi realizada por mera presunção, já que os fiscais não utilizaram nenhum critério objetivo para a mensuração da quantidade de madeira. Tais alegações foram contestadas na Contradita do agente autuante às fls. 42-45.

A Procuradoria do IBAMA opinou pela homologação do auto de infração, por restar incontestáveis autoria e materialidade da infração administrativa [fls. 46-52]. Em consonância, o Gerente Executivo do IBAMA/RO, em 15/03/2007, homologou o Auto de Infração, mantendo as penalidades dele decorrentes. [fls. 53].

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 58-67.

Com base nos fundamentos do Parecer da Procuradoria Geral do IBAMA às fls. 71-73, o Presidente da autarquia decidiu pela manutenção do auto de infração em 03/10/2007, em razão da autuada não ter apresentado fato novo capaz de macular a penalidade aplicada [fls. 74].

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 224/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 30 de setembro de 2010.

Notificado da decisão em 18/07/2008 [fls. 78], o autuado interpôs ao Ministro do Meio Ambiente em 05/08/2008 [fls. 79-92]. Em sua defesa, o autuado alega, em síntese:

- i) preliminarmente, a incidência da prescrição intercorrente;
- ii) insubsistência do auto por incompetência funcional do agente autuante;
- iii) Ofensa ao princípio da razoabilidade previsto no art. 6º da Lei de Crimes Ambientais.

Os autos subiram ao CONAMA em 05/09/2008 por meio de Despacho da da Gerência Executiva do IBAMA em Ji-Paraná/RO [folha 95].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 30 de setembro de 2010.

